

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10640.001945/91-41
RECURSO Nº. : 110.487
MATÉRIA : IRPJ- EX. DE 1988, 1989, 1990 E 1991
RECORRENTE : MADEIREIRA OLÍMPICA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.891/96

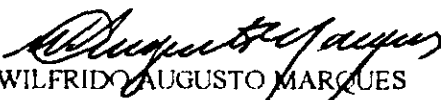
**IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS
COMERCIAIS E FISCAIS** - A ausência da escrituração regular dos livros
comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

TRD-EXCLUSÃO- Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a
01.08.91, período em que os juros devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, nos
termos do artigo 160, § 1º do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA
OLÍMPICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM. **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO : 10640.001945/91-41

Recurso : 110.487

Acórdão : 106-07.891/96

Recorrente : MADEIREIRA OLÍMPICA LTDA

RELATÓRIO

MADEIREIRA OLÍMPICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em-
JUIZ DE FORA de que foi cientificada em 26.05 95 (fls.62), através de recurso protocolado em 21.06.95
(fls.63).

2. Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls.10/17), na área do Imposto de Renda-
Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios 1988, 1989, 1990 e 1991, períodos-base 1987, 1988, 1989 e 1990, por
desclassificação da escrita, tendo sido o lucro arbitrado.

3. A ciência do lançamento ocorreu em 27.09.91 (fls. 19)

4. Tempestivamente impugnada a exigência, foi prolatada a Decisão 10640.142/92 (fls. 23/26),
que julgou procedente a ação fiscal.

5. Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 30/32 a este Colegiado. Em Sessão
de 07.10.92, foi o presente processo a julgamento, e proferido o acórdão nº 106-04 969, que **ANULOU** a
decisão de primeira instância. Faço, em sessão, a leitura da ementa produzida.

6. O eminente relator, ao levantar, de ofício, preliminar de nulidade da decisão de 1º grau,
argumenta que a decisão recorrida, tal qual o auto de infração, baseia-se nas declarações prestadas pelo
contabilista, não fazendo qualquer referência à alegação da então impugnante de que tem os livros e

documentos e que os coloca à disposição dos auditores. No recurso, a contribuinte solicita realização de perícia, para apuração dos dados em questão.

7. Retornando os autos à repartição de origem, foi dado ciência à contribuinte do referido acórdão e providenciada a intimação de fls. 45/47 para apresentação de livros e documentos. Não tendo havido manifestação por parte da empresa, foi feita a informação fiscal de fls. 50.

8. A DECISÃO RECORRIDA (FLS.56/60) mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna autoridade "*a quo*" àquela conclusão:

a. o não atendimento por parte da contribuinte à intimação feita pela fiscalização e as informações prestadas às fls. 05 dão conta de que seus registros contábeis não guardam estreita relação com a escrita fiscal.

b. outra alternativa não restou ao fisco senão desclassificar sua escrita e proceder ao arbitramento do lucro, pela inobservância do parágrafo 1º do artigo 157 do RIR/80. Cita o Acórdão 103-5.441/83 do 1º Conselho de Contribuintes esposando o mesmo entendimento, cuja ementa leio em sessão.

c. ressalta o critério adotado pela fiscalização para o arbitramento, aplicando a margem de lucro de 10% quanto à receita de revenda de cimento, entendendo-o como correto.

9. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, alegando dificuldades econômicas, tanto que encerrou suas atividades comerciais. Reitera que os livros e documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização, podendo ter ocorrido, sim, algum mal entendido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO:10640.001945/91-41

ACÓRDÃO : 106-07.891/96

VOTO

CONSELHEIRA: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A recorrente, em vários momentos deste processo, afirma ter os livros e documentos que poderiam subsidiar o trabalho da fiscalização, chegando a solicitar a realização de perícia no seu primeiro recurso apresentado ao 1º Conselho de Contribuintes, porém sequer atendeu a intimação da fiscalização de fls.45/46 para apresentá-los, tendo em vista que dela foi dada ciência pessoalmente ao sócio Euro José Lélis Correa.

2. Entendo, assim, correto o procedimento da fiscalização, ao realizar o arbitramento do lucro.
3. Por não ter apresentado argumentos consistentes contrários à exigência, esta deve ser mantida, mantendo, por consequente, a r. decisão recorrida, relativamente a este aspecto.
4. Embora não tenha sido solicitado, especificamente, pela recorrente; passo a analisar a exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD.
5. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o



tribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

7. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial**, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS